



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

<b>PROCESSO:</b>	835/21 - TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>INTERESSADO:</b>	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
<b>OBJETO:</b>	Representação em que se denuncia omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Dirlei Cesar Garcia – CPF n. 214.151.178-02
<b>ADVOGADO:</b>	Sem advogados
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Dirlei Cesar Garcia, ex-procurador geral do município de São Miguel do Guaporé, tendo em vista a sua omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, processo originário nº 4726/2015, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 2700/18.

### **2. HISTÓRICO PROCESSUAL**

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do seu procurador-geral, Adilson Moreira de Medeiros, formulou representação (ID 1024729) em face do Sr. Dirlei Cesar Garcia, pela omissão no dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI.

3. A representação foi admitida, conforme DM 0089/2021-GCWCS, a qual, de pronto, determinou a audiência do responsável (ID 1034937).

4. Devidamente notificado, o Senhor Dirlei Cesar Garcia apresentou sua defesa conforme documento 6172/21 (ID 1066082).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5. Da mesma forma, o Senhor Ernandes de Oliveira Rocha, CPF 008763262-46, atual procurador-geral do Município, apresentou informações a esta Corte, conforme documento 6059/21 (ID 1064344).
6. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório conclusivo.
7. Em relação ao sistema SPJe, não constam imputações em nome do responsável.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1 Da responsabilidade do Dirlei Cesar Garcia, CPF n. 214.151.178-02, ex-procurador geral do município de São Miguel do Guaporé, pela omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00274/2018.**

##### **Justificativas**

8. O Senhor **Dirlei Cesar Garcia**, em sua defesa, informa que ocupou o cargo de assessor jurídico, o qual não se trata de uma nomenclatura diferente para um cargo de equivalente de procurador geral ou algo do tipo, mas restringe-se naquilo que se infere da própria nomenclatura.
9. Aduz que no período em que ocupou o cargo, atuou em subordinação administrativa à Secretaria de Gabinete, na qual também atuava uma das procuradoras do quadro, com 20 horas semanais, com a qual não mantinha relação de hierarquia.
10. Havia – na pendência de atribuições legais – divisão de tarefas, com escopo a buscar dar conta da demanda, na qual mantinha-se sob a alçada da procuradora de carreira, as questões que demandavam atuação contínua, notadamente, o contencioso judicial e fiscal, lançamento em dívida ativa, processos disciplinares, e tantos outros temas.
11. Por fim, informa que não tomou conhecimento da demanda contida no Ofício 1474/2018-DEAD, reiterada no Ofício 0158/2019-DEAD, salientando que sequer detinha competência funcional para sua consecução.
12. Em razão disso, concluiu requerendo a improcedência da representação.

##### **Análise Técnica**

13. *Ab initio*, cumpre destacar que, o Senhor Ernandes de Oliveira Rocha, assessor jurídico do município informou nos autos que promoveu o imediato andamento dos respectivos atos a serem desempenhados pela municipalidade, no sentido de iniciar a necessária cobrança/execução judicial do Acórdão APL-TC 00274/2018, nos termos da DM nº 0089/2021-GCWCS. Não constam dos autos, todavia, documentos que demonstrem quais medidas concretas foram adotadas.
14. Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

15. No tocante à irregularidade referente à **omissão no dever de cobrar os respectivos débitos**, conquanto haja informação de que foram adotadas medidas necessárias visando a cobrança dos débitos constantes do Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, não constam dos autos documentos que demonstrem quais medidas concretas foram adotadas.
16. Com efeito, é preciso destacar que o art. 14 e seguintes da IN n. 69/2020 deste Tribunal, determina que a entidade credora comprove as medidas de cobrança adotadas no prazo de 90 dias do recebimento do título.
17. Não obstante a impositividade da norma em destaque, há plausibilidade na defesa apresentada pelo senhor **Dirlei Cesar Garcia**, no tocante à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente representação.
18. Isso porque, o defendente demonstrou que possuía vínculo precário com a municipalidade, ocupando cargo em comissão de assessor jurídico, tendo sido exonerado em 31/12/2019 (ID 1066083).
19. Ocorre que de acordo com o artigo 51<sup>1</sup>, parágrafo único da lei orgânica municipal (ID-1066086), a Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes de carreira de Procurador Municipal. Por conseguinte o art. 52<sup>2</sup> da mesma norma dispõe que o ingresso na carreira do Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público.
20. Apesar da referida norma não distinguir de forma expressa as atribuições do assessor jurídico, a lei é clara ao dispor sobre o cargo de procurador geral, o qual só pode ser exercido por procurador de carreira.
21. Assim, conforme mencionado na defesa, as atribuições questionadas pelo *Parquet* são de competência dos procuradores de carreira da municipalidade (ID 1066087), aos quais deveriam ter sido direcionados os pedidos de informação advindos da Corte.
22. Nesse contexto, não há dados a comprovar que o defendente foi omissivo no seu dever de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, sobretudo por não deter competência, tampouco estar investido do cargo para tal responsabilidade.
23. Por certo, no polo passivo, em face do princípio da intranscendência, deve estar a pessoa contra a qual pesa a imputação, vale dizer, não é parte legítima passiva aquele que não praticou a conduta típica.

---

<sup>1</sup> Art. 51. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como a advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes de carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos.

<sup>2</sup> Art. 52. O ingresso na carreira do Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, assegurada a participação da sub-seção da Ordem dos Advogados do Brasil, mais próximo deste Município, em sua realização inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas nas nomeações a ordem de classificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

24. É evidente que na representação não há necessidade de ser realizado um juízo de certeza, mas de verossimilhança da autoria. Todavia, *in casu*, essa verossimilhança restou maculada pelos fundamentos apresentados pela defesa.

25. Por essas razões, verifica-se que a responsabilidade do defendente deve ser afastada, ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

26. Por fim, é importante observar que, a despeito dos débitos constantes do Acórdão em questão, objetos do PACED nº 2700/18, decorrente do processo originário nº 4726/15, estarem pendentes de execução, é fato que a pretensão executiva dos referidos títulos ainda se encontra dentro do prazo de 5 (cinco) anos, de modo que eventual prescrição somente ocorreria em janeiro de 2023, haja vista que o trânsito em julgado ocorreu em 31/07/2018<sup>3</sup>.

#### 4. CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto, após a análise das justificativas do agente arrolado como responsável, conclui-se pela improcedência da representação.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Conhecer** da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

**5.2.** No mérito, **julgá-la** improcedente, em razão de ilegitimidade do Senhor **Dirlei Cesar Garcia** para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme análise realizada no Item 3 deste relatório técnico;

**5.3. Dar** conhecimento da decisão a ser prolatada ao responsável;

**5.4. Recomendar** ao procurador geral do município de São Miguel do Guaporé que preste as informações solicitadas pelo Tribunal dentro dos prazos preconizados;

**5.5. Arquivar** os autos.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

**Maurílio Pereira Junior Maldonado**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 497

---

<sup>3</sup> Conforme certidão de ID 650083, do PACED nº 2700/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

## MANIFESTAÇÃO DO COORDENADOR DA UNIDADE

### 1. ANÁLISE

1. Como mencionado acima, este processo versa sobre representação formulada pelo MPC em face de Dirlei Cesar Garcia por omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, processo originário n. 4726/2015, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 2700/18.

2. Na análise empreendida acima, o auditor, acatando a tese apresentada pela defesa, conclui pela improcedência da representação, sob o argumento de que a atribuição de dar andamento na cobrança dos títulos executivos encaminhados por esta Corte cabia às procuradoras municipais e não ao defendente, que ocupava o cargo de assessor jurídico.

3. *Data vênia*, diverge-se da conclusão apresentada pelo auditor na análise acima. Em razão disso, com amparo no art. 1º, §3º, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCERO), este coordenador, pelos motivos a seguir delineados, apresenta a seguinte análise.

4. O defendente informa que ocupou o cargo de assessor jurídico, equivalente ao de procurador geral, no período compreendido entre 2017 a 2019. Restou comprovado nos autos a exoneração dele no dia 31/12/2019 (ID 1066083). Decerto, a apuração de responsabilidade dele deve se limitar ao período em que exerceu o cargo público.

5. Em suma, o defendente argumenta que não era atribuição dele dar andamento à cobrança dos títulos executivos desta Corte, uma vez que, para tanto, o município conta com duas procuradoras/advogadas no quadro efetivo de pessoal. Cabia, segundo o defendente, a elas a adoção de tais medidas.

6. Finaliza o defendente afirmando que não tomou conhecimento dos Ofícios 1474/2018-DEAD e 0158/2019-DEAD, reafirmando, ainda, que não “detinha competência funcional para sua consecução”.

7. Junto à peça defensiva, o jurisdicionado apresentou documentos no intuito de fazer prova de suas alegações (ID 1066083 e ss.).

8. Pois bem, assiste razão ao defendente quando afirma que o município possui procuradoras/advogadas no quadro de pessoal do município.

9. O defendente juntou aos autos documentos (ID 1066087 e 1066088) demonstrando que há duas procuradoras/advogadas: Joyce Borba Defendi e Rozane Inêz Vicensi, fato que pode ser verificado no portal da transparência<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> [Portal Transparência \(saomiguel.ro.gov.br\)](http://PortalTransparência(saomiguel.ro.gov.br)). Acessado em 1º/2/2022, às 17h



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Entity: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE | Year: 2022

Info > Personnel - Servers > Details - Server: JOYCE BORBA DEFENDI

Informações Cadastrais		
Nome: JOYCE BORBA DEFENDI	Matrícula: 2490	Situação: ATIVO
Lotação: GABINETE		
Classe: ESTATUTARIO/PREVIDENCIA PROPRIA LEI 1965/2019	Natureza: Efetivo (Estatutário)	Forma de Investidura: Concurso Público
Admissão: 19/09/2011	Local de Trabalho: SEMADF	
Horário de Trabalho: 07:00 às 13:00	Horas Semanais: 18	
Forma de Trabalho: In Loco		
Cargo: ADVOGADO 20 HS	Faixa: ADV0G1	Valor: 4.500,00

Entity: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE | Year: 2022

Info > Personnel - Servers > Details - Server: ROZANE INÊZ VICENSI

Informações Cadastrais		
Nome: ROZANE INÊZ VICENSI	Matrícula: 2811	Situação: ATIVO
Lotação: GABINETE		
Classe: ESTATUTARIO/PREVIDENCIA PROPRIA LEI 1965/2019	Natureza: Efetivo (Estatutário)	Forma de Investidura: Concurso Público
Admissão: 01/02/2013	Local de Trabalho: SEMADF	
Horas Semanais: 18		
Forma de Trabalho: In Loco		
Cargo: ADVOGADO 20 HS	Faixa: ADV0G1	Valor: 4.500,00

10. A propósito, em outras ocasiões, esta Corte instou a procuradora Joyce Borba Defendi a adotar as medidas necessárias para cobrança de débitos imputados. Nesse sentido, vide os processos n. 839/21 e 2413/19. Neste caso, o instado foi o ora defendente.

11. Importa mencionar ainda que o art. 51 da Lei Orgânica daquele município estabelece que a PGM é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente o município, cabendo-lhe, assim, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico. O parágrafo único dispõe que o chefe da PGM será o procurador nomeado pelo prefeito dentre os integrantes da carreira de procurador municipal (ID 1066086, pg. 21). Não consta nos autos nem se localizou no portal da transparência ato designando procurador geral daquele município.

12. Já o Sr. Dirlei Cesar Garcia, ora defendente, ocupou o cargo de assessor jurídico entre 2017 a 2019, conforme Portaria n. 237/SEMUG/2019 (ID 106683). Referido cargo foi criado pela Lei Complementar n. 460/2002 (ID 1066084), que, alterou a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Complementar n. 202/97 (ID 1066085). Esse cargo está inserido dentro da assessoria jurídica, que por sua vez, está inserida dentro da estrutura do gabinete.

13. Veja que tanto as procuradoras/advogadas quanto o assessor jurídico possuem a mesma lotação: gabinete. A própria lei orgânica municipal dispõe que a procuradoria é vinculada ao gabinete.

14. Atualmente, ocupa o cargo de assessor jurídico o Sr. Ernandes de Oliveira Rocha, conforme documento de ID 1064344 e informações no portal da transparência daquele município:

Informações Cadastrais		
Nome: ERNADES DE OLIVEIRA ROCHA	Matricula: 4060	Situação: ATIVO
Lotação: GABINETE		
Classe: COMISSIONADOS	Natureza: Comissionado	Forma de Investidura: Livre Nomeação
Admissão: 07/01/2022	Local de Trabalho: SANTANA	
Horas Semanais: 40		
Forma de Trabalho: In Loco		
Cargo: ASSESSOR JURIDICO	Faixa: PMDA12	Valor: 7.000,00

15. Um dos argumentos utilizados pelo defendente é a de que ele não tinha atribuição de adotar medidas necessárias para cobrança de débitos imputados por esta Corte. Tal atribuição, segundo ele, era das procuradoras/advogadas de carreira. Ocorre que a legislação trazida aos autos pelo defendente demonstra o contrário. Vejamos.

16. Como abordado pelo defendente e mencionado nos parágrafos acima, o cargo de assessor jurídico foi criado pela Lei Municipal n. 460/02, que criou a figura da assessoria inserida dentro do gabinete, conforme art. 5º (ID 1066084, pg. 3).

17. Nesse ponto, importante pontuar: a assessoria jurídica é um dos órgãos que compõe o gabinete, conforme art. 12 da Lei Municipal n. 202/97 com redação dada pela Lei Municipal n. 460/02 (ID 1066085, pg. 3-4 c/c 1066084):

Art. 12 – Os órgãos da assistência imediata ao Governo Municipal ficam assim compostas:

7. □-DO GABINETE (sic)

1.1 Assessoria Jurídica

1.2 Chefia de Gabinete

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

18. Já o art. 3º da Lei n. 460/02 (ID 1066084, pg. 3-4) estabeleceu as atribuições da assessoria jurídica, abaixo transcrito *ipsis litteris*:

Art. 3º O Art. 15 da Lei Municipal nº 202/97 passa a vigorar com aditamento das seguintes atribuições:

“

...

- 16 – prestar assessoramento jurídico e técnico à Administração em geral;
- 17 – promover a representação judicial e / ou administrativa do Município;
- 18 – elaborar projetos de leis, mensagens de leis, de vetos, decretos, contratos e outros atos normativos pertinentes à administração municipal;
- 19 – exarar pareceres em processos administrativos.”

19. Considerando as atribuições acima, não há como acatar o argumento de que o defendente não possuía atribuição para adoção de medidas de cobrança de débitos imputados por esta Corte. O dispositivo acima estabelece que cabe ao assessor jurídico o assessoramento jurídico, além da representação judicial e administrativa do município.

20. Sabe-se que em órgãos com múltiplos agentes com as mesmas atribuições é comum haver a repartição interna de funções a fim de otimizar o serviço. Ocorre que o jurisdicionado não trouxe aos autos nenhum documento nesse sentido. Considerando a legislação acima mencionada, apenas afirmar que não era competente para tal atribuição não é suficiente para afastar a responsabilidade.

21. A propósito, verifica-se que as atribuições dadas ao assessor jurídico confundem-se com as atribuições de procuradores jurídicos/advogados municipais. O art. 3º acima transcrito possui redação semelhante ao art. 51 da Lei Orgânica Municipal<sup>5</sup> (ID 1066086, pg. 21).

22. Aliás, não se vislumbra na lei que criou o cargo de assessor jurídico os requisitos necessários para criação de cargo em comissão, quais sejam, atribuições de direção e/ou chefia<sup>6</sup>, conforme estabelece a Constituição Federal. Assim sendo, cabe alerta ao prefeito municipal de que a criação de cargo/função comissionado sem as atribuições de direção e/ou chefia viola a Constituição Federal, fato que poderá ser averiguado em fiscalizações futuras.

23. O outro argumento apresentado pelo defendente foi o de que não recebeu os Ofícios n. 1474/2018-DEAD e n. 0158/2019-DEAD.

<sup>5</sup> Art. 51. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como a advocacia geral, o Município judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

<sup>6</sup> O art. 37, V, da CF dispõe que as funções de confiança e os cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No caso dos advogados públicos, o assessoramento é atribuição intrínseca à atividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

24. Na representação, o MPC cópia desses ofícios e o aviso de recebimento de ambos (ID 1024729, pg. 3-5).

25. Pode-se ver que ambos foram encaminhados para o endereço da prefeitura que consta no portal da transparência<sup>7</sup>, qual seja, avenida São Paulo, 1490, centro, São Miguel do Guaporé, CEP n. 76.932-000.

26. O Ofício n. 1474/2018-DEAD foi recebido, em 05/10/18, pelo Bernadete Ribas Schran, que na época era conselheiro tutelar, lotado na Semtras:

Informações Cadastrais

Nome: BERNADETE RIBAS SCHRAN	Matrícula: 3598	Situação: ATIVO
Lotação: SEMTRAS/CONS TUTELAR		
Classe: CONSELHEIROS/AUTONOMOS	Natureza: Comissionado	Forma de Investidura: Livre Nomeação
Admissão: 02/08/2018		
Horas Semanais: 40		
Forma de Trabalho: In Loco		
Cargo: CONSELHO TUTELAR	Faixa: CONSO1	Valor: 1.243,10

Dados Financeiros

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Vencimentos	Descontos	Líquido
8/2018	FOLHA NORMAL	1.243,10	1.201,66	96,13	1.105,53
9/2018	FOLHA NORMAL	1.243,10	1.243,10	99,44	1.143,66
10/2018	FOLHA NORMAL	1.243,10	331,49	26,51	304,98

27. Já o Ofício n. 158/2019 foi recebido em 18/02/2019 pelo Sr. Jean Rodrigo Alvarenga Pereira, que na época exercia o cargo de assessor de gabinete I, lotado no gabinete:

<sup>7</sup> [A Prefeitura - Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - Site Oficial \(saomiguel.ro.gov.br\)](https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=3598&entidade...). Acesso em 1º/02/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

URL: https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=3637&entida...

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ | Ano: 2019

### Servidores

Início > Pessoal - Servidores > Detalhes - Servidor: JEAN RODRIGO ALVARENGA PEREIRA

#### Informações Cadastrais

Nome: JEAN RODRIGO ALVARENGA PEREIRA	Matricula: 3637	Situação: ATIVO
Lotação: GABINETE		
Classe: COMISSIONADOS	Natureza: Comissionado	Forma de Investidura: Livre Nomeação
Admissão: 01/02/2019		
Horas Semanais: 40		
Forma de Trabalho: In Loco		
Cargo: ASSESSORIA GABINETE I	Faixa: ASSGAB	Valor: 1.200,00

#### Dados Financeiros

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Vencimentos	Descontos	Líquido
2/2019	FOLHA NORMAL	1.200,00	1.200,00	96,00	1.104,00
3/2019	FOLHA NORMAL	1.200,00	1.200,00	96,00	1.104,00

28. Tais informações demonstram, como alegado, que o defendente não recebeu pessoalmente as notificações. Todavia, é preciso considerar que o rito de notificação foi o previsto no Regimento Interno desta Corte, bem como as disposições do Código de Processo Civil. Vejamos:

<sup>8</sup>Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento **que comprove a entrega no endereço do destinatário**; (negritamos)

29. Repare que o Regimento Interno exige a notificação postal se torna válida com a comprovação de entrega no endereço do destinatário, que o caso destes autos.

30. Sobre a notificação pessoal, vale a pena transcrever manifestação deste corpo técnico no processo n. 806/21, que fez menção ao processo n. 839/21:

(...)

30. Sobre a regularidade da notificação do responsável perante esta Corte, já nos manifestamos no Processo n. 839/21-TCERO que trata representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de procuradora do município de São Miguel do Guaporé, sobre possível omissão do dever de cobrar débitos imputado pelo Tribunal de Contas.

31. Naqueles autos nos posicionamos pela impossibilidade jurídica de se cobrar responsabilidade da procuradora municipal, tendo em conta a falta de notificação para cumprimento do determinado.

<sup>8</sup> Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCERO)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

32. Ocorre que naquele caso a Representada comprovou não ter conhecimento dos ofícios encaminhados por esta Corte, circunstância corroborada pelo fato de ter estado, quando do envio dos ofícios em gozo de licenças médicas. Documentos juntados aos autos comprovaram o afastamento o que impossibilitou a ciência. A Representada ainda comprovou as providências adotadas para abertura do processo administrativo visando o ressarcimento do débito. (Sublinhamos)

31. Conforme manifestações anteriores, a simples alegação de não ter recebido as notificações, desacompanhada de qualquer evidência/prova, não é suficiente para afastar a responsabilidade, uma vez que notificação seguiu o rito estabelecido pela legislação desta Corte.

32. Por todo o exposto, divergindo da conclusão do auditor acima, conclui-se que esta representação tem de ser julgada procedente.

## 2. CONCLUSÃO

33. Ante o exposto acima, após análise em toda documentação encartada nos autos, conclui-se pela ocorrência da seguinte irregularidade:

### 2.1. De responsabilidade do Sr. Dirlei Cesar Garcia, CPF n. 214.151.178-02, assessor jurídico do município de São Miguel do Guaporé até 31/12/19, por:

a. omitir-se em adotar as medidas necessárias para cobrança do débito imputado por esta Corte no Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, processo originário nº 4726/2015, violando art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020.

## 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a) **Conhecer** da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;
- b) No mérito, **julgá-la** procedente, conforme abordado no item 1 (pg. 5 e ss.) desta manifestação;
- c) **Aplicar** sanção pecuniária a Dirlei Cesar Garcia, CPF n. 214.151.178-02, assessor jurídico do município de São Miguel do Guaporé até 31/12/19, pela irregularidade descrita na conclusão desta manifestação;
- d) **Determinar ao** Sr. Ernandes de Oliveira Rocha a adoção de medidas visando a cobrança dos débitos imputados pelo Acórdão APL-TC 00274/2018;
- e) **Alertar** o prefeito municipal sobre a necessidade de observar os requisitos do art. 37 da CF para criação de cargo comissionado;
- f) **Dar** conhecimento da decisão a ser prolatada aos interessados;
- g) Após o julgamento do processo e providências de estilo, **arquivar** os presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.

**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492  
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 4 de Março de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 4 de Março de 2022



MAURILIO PEREIRA JUNIOR  
MALDONADO  
Mat. 497  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO